

XI SIMPÓSIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO NORDESTE

EVOLUÇÃO DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DA BAHIA.

Cássia Juliana Fernandes Torres¹; Francisco Carlos Valentim Junior²; Edcássio Avelino³;

Yvonilde Dantas Pinto Medeiro⁴; Andrea Sousa Fontes⁵

RESUMO: A Bahia, o quinto maior estado brasileiro em área, com 564.692,67 km², em consonância com as orientações da Constituição de 1988 e atendendo as necessidades de suas particularidades socioespaciais, criou leis voltadas para a gestão dos recursos hídricos; elaborou o Plano Estadual de Recursos Hídricos e adotou a bacia hidrográfica como unidade de planejamento territorial. A relação entre a ação do Estado e a gestão de recursos hídricos tem uma dimensão concreta, cujas repercussões são diretas sobre a organização do espaço geográfico, a gestão das águas e o cotidiano da população. A pesquisa tem caráter documental propondo-se a fazer uma análise evolutiva no marco legal da gestão das águas do Estado decodificando os principais avanços e desafios existentes no seu planejamento. Assim, este artigo discorrerá sobre as Leis de Recursos Hídricos do Estado da Bahia, desde a primeira (Nº 6.855/95) passando pelas sucessoras (Nº 10.432/2006 e Nº 11.612/2009) até a mais recente (Nº 12.377/2011). As mudanças que aconteceram nestes requisitos legais podem ser mais facilmente explicadas por razões históricas, visto que cada uma delas surgiu em momentos distintos, com objetivos, princípios e fundamentos diferenciados, tanto no cenário local quanto no nacional.

ABSTRACT: Bahia, Brazil's fifth largest state in area of 564,692.67 km², in line with the guidelines of the 1988 Constitution and meeting the needs of their particular socio-spatial, created laws aimed at management of water resources, developed the State Plan Resources water and adopted the watershed as a unit of territorial planning. The relationship between state action and management of water resources has a practical dimension, which are direct consequences on the organization of geographical space, water management and the daily life of the population. The poll has a documentary character proposing to make an evolutionary analysis of the legal framework of water management of the state decoding the main advances and challenges existing in your planning. Thus, this article will discuss the Laws of Water Resources, State of Bahia, from the first (Nº6.855/95), through successor (Nº 10.432/2006 and Nº 11.612/2009) to the most recent (Nº12.377/2011). The changes that occurred in these legal requirements can be more easily explained by historical reasons, since each one of them came at different times, with objectives, principles and fundamentals differentiated in both the local and the national scene.

Palavras-Chave: Gestão das águas, participação, integração.

¹ Mestranda em Engenharia Ambiental Urbana pela Universidade Federal da Bahia. Rua Padre Daniel Lisboa, 118, Brotas. Salvador, Bahia. (77)91154551. E-mail: torres_cjf@yahoo.com.br

² Aluno especial do Mestrado em Meio Ambiente, Água e Saneamento da Universidade Federal da Bahia. (71)91840159. E-mail: fcovalentim@yahoo.com

³ Mestrando da Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, BA. E-mail: ed.avelino@hotmail.com

⁴ Professora da Universidade Federal da Bahia. Escola Politécnica, Salvador, Ba. E-mail: yvonild@ufba.br

⁵ Professora da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. CETEC. Cruz das Almas, Ba. E-mail: andreafontes@ufrb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A água caracteriza-se como um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos; como meio de vida de animais e vegetais ou como elemento representativo de valores sociais e culturais de algumas sociedades, como é, por exemplo, o caso das populações indígenas brasileiras.

No Brasil, as preocupações do governo com relação à água começaram a ganhar espaço na agenda brasileira, a partir do final do século XIX, com o surgimento da demanda do setor de energia elétrica no país. Vieira (2003) afirma que o início do processo de gestão das águas no Brasil, de forma mais abrangente, ocorreu com a criação da Diretoria das águas do Ministério da Agricultura (1933) e com a elaboração do Código das águas, em 1934.

Além destes, ocorreram outros fatos marcantes, tais como a criação do Departamento de Águas e Energia (1965) e a formação do Comitê de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas - CEEIBH (1978), com o intuito de incentivar o uso racional das águas existentes nas bacias hidrográficas federais. No entanto, apesar de tais avanços, na prática a preocupação com a situação das águas brasileiras ainda mostrava-se bastante tímida.

Em 1972, a Conferência de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, modificou as concepções tradicionais sobre meio ambiente e água, trazendo uma série de indagações acerca das questões ambientais. Assim, a Conferência de Estocolmo resignificou a concepção de ambiente, tornando, por exemplo, as discussões sobre a conservação dos mananciais de água doce essencial na agenda mundial.

Os reflexos da Conferência de Estocolmo no Brasil tornaram a temática do meio ambiente uma questão importante no contexto do modelo de desenvolvimento adotado no país. Por conta disso, o Estado passou a pensar os recursos naturais, mais precisamente os recursos hídricos, como um bem estratégico ligado à soberania nacional. Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece que pertence à União,

“Os lagos, rios e quaisquer corrente de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro, ou dele provenham, bem como terrenos marginais e as praias fluviais” (BRASIL, Art.20, Inciso III).

Este documento, sob o ponto de vista ambiental, expressa não somente uma mudança de paradigma do governo brasileiro, mas também simboliza um marco da gestão dos recursos hídricos no país.

Com isso, em 1989 foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), regulamentado pela lei nº 7.735; em 1992 surge o Ministério do Meio Ambiente, com a lei nº 8.490 e em 1995, por meio da Medida Provisória Nº. 813, foi criada a Secretaria de Recursos Hídricos, dando ênfase no trato das questões hídricas no país.

O Artigo 21, inciso XIX, da Constituição de 1988 favoreceu a criação da Lei 9.433 em 08. 01. 1997. Esta lei estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos e a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Nesse sentido, a Lei 9.433 é o parâmetro legal que orienta a gestão dos recursos hídricos brasileiros. (PORTO e PORTO, 2008).

A gestão dos recursos hídricos de forma integrada (GIRH) e sistêmica tornou-se uma preocupação para grande parte da sociedade e dos governos, a partir da década de 80 (VIEIRA, 2003). A Global Water Partnership (2000) define GIRH como um processo que promove o desenvolvimento integrado entre a gestão da água, do solo e dos recursos relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social, sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais.

Nesse sentido, o modelo de gestão adotado pela Política Nacional de Recursos Hídricos de 1997 tem como inovação a gestão integrada, participativa e descentralizada. (KICHI, 2012). Sobrinho & Costa (2008) considera a participação um elemento central nas questões ligadas à democratização e têm como referência o fortalecimento dos espaços de socialização, de descentralização do poder e de crescente autonomização das decisões, enfatizando neste sentido, a importância dos sujeitos sociais autônomos nas sociedades democráticas.

A Bahia, o quinto maior estado brasileiro em área com 564.692,67 km², em consonância com as orientações da Constituição de 1988 e atendendo as necessidades de suas particularidades socioespaciais, criou leis voltadas para a gestão dos recursos hídricos; elaborou o Plano Estadual de Recursos Hídricos e adotou a bacia hidrográfica como unidade de planejamento territorial.

Uma vez que a relação entre a ação do Estado e a gestão de recursos hídricos tem uma dimensão concreta, cujas repercussões são diretas sobre a organização do espaço geográfico, a gestão das águas e o cotidiano da população. O objetivo deste artigo é fazer uma análise evolutiva das Leis de Recursos Hídricos do Estado da Bahia, identificando seus avanços e desafios.

O principal argumento que justifica este trabalho relaciona-se com a escassez de documentos que abordem esta temática, levando em consideração o perfil das leis baianas de recursos hídricos. Portanto busca-se responder à seguinte questão de pesquisa: quais os principais avanços que ocorreram nas diferentes Leis de Recursos Hídricos do estado da Bahia?

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa tem caráter documental propondo-se a analisar o marco legal da gestão das águas do estado da Bahia decodificando os principais avanços e desafios existentes no seu planejamento. Assim, este artigo discorrerá sobre as Leis de Recursos Hídricos do Estado da Bahia, desde a primeira (Nº 6.855/95) passando pelas sucessoras (Nº 10.432/2006 e Nº 11.612/2009) até a mais recente (Nº 12.377/2011).

As mudanças que aconteceram nestes requisitos legais podem ser mais facilmente explicadas por razões históricas, visto que cada uma delas surgiu em momentos distintos, com objetivos, princípios e fundamentos diferenciados, tanto no cenário local quanto no nacional.

A primeira etapa desta pesquisa consistiu na leitura e interpretação de cada uma das leis. Nesse momento elaborou-se um panorama evolutivo da gestão dos recursos hídricos baianas, por meio do qual se levantou as principais conquistas e os desafios.

Em seguida foram identificados os elementos acrescentados, alterados e revogados em cada lei. Estas informações foram organizadas em planilhas para uma melhor visualização, dividindo-se a análise em três partes: princípios da política, diretrizes da política e instrumentos de gestão.

Os princípios foram organizados de acordo com o ano de publicação de cada lei e posteriormente, foi realizada uma análise para reconhecer as mudanças ocorridas. Este procedimento possibilitou a identificação das características do governo, como por exemplo, se promovia uma gestão mais descentralizada com incentivo à participação social.

No que se refere às diretrizes, o elemento essencial na análise foi o seu caráter funcional. As observações realizadas ocorreram primeiramente de maneira isolada, com base no ano de publicação da lei, e posteriormente de forma articulada para identificar a incorporação de demandas dos diversos setores sociais.

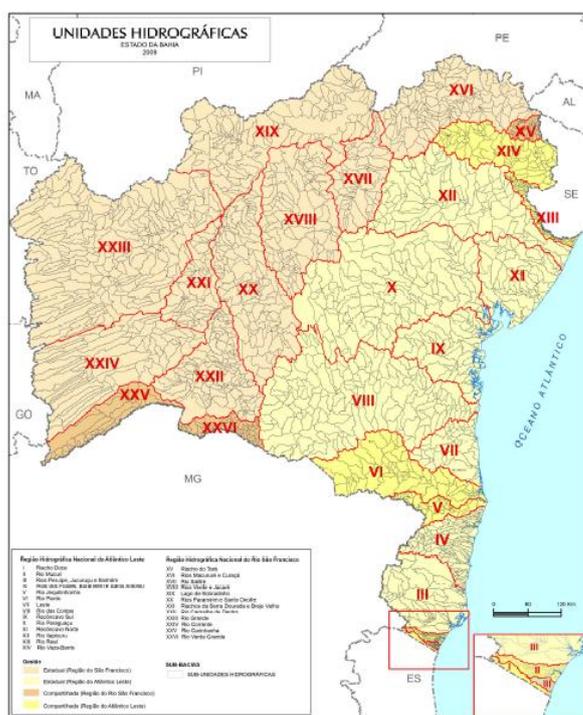
Os instrumentos de gestão foram analisados de acordo com sua criação e destituição, identificando as concepções de quais instrumentos darão suporte aos princípios legais, traduzindo princípios e diretrizes da política de recursos hídricos. Sem se ater no mérito de sua aplicabilidade para tanto, foram considerados: o plano Estadual de Recursos Hídricos; a outorga de direito de uso; a cobrança da água; os planos de Bacias Hidrográficas; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes; o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos – SEIRH; o monitoramento das águas; a fiscalização do uso de recursos hídricos; o Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia FERHBA e a Conferência Estadual do Meio Ambiente.

3. REGIÕES DE PLANEJAMENTO

A primeira regionalização oficial do Estado ocorreu na década de 1990 e dividia a Bahia em 13 Bacias Hidrográficas. Em 1995, a Lei Estadual nº 6.855/95 associada à revisão do sistema de

gestão estadual criou uma nova regionalização e o espaço baiano foi dividido em 10 Regiões Administrativas da Água - RAA. No entanto, com a criação do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, a regionalização foi redefinida, passando a ser composta por 17 unidades de gestão, denominada de Região de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA.

Em 2006, a lei nº 10.432/2006, apesar de estabelecer a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, não trouxe inovações no que diz respeito à regionalização do Estado.



Figural: Região de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA.

Elaboração: Adorno e Palma
Fonte: Anais XXIV CBC (2010).

Em 2009, a Lei 11.612 provocou a necessidade de ampliar a gestão das águas, especificamente sobre os rios de caráter regional, onde a sua gestão é feita por diferentes Estados, segundo as diretrizes da Agência Nacional de Águas – ANA. Tal fato influenciou na mais recente regionalização do Estado, esta última é formada por 26 Regiões de planejamento e Gestão das Águas – RPGA.

4. PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Os princípios da lei 6855/95 refletem o perfil administrativo do Estado no gerenciamento dos recursos hídricos. Nesse sentido, o Projeto de Gerenciamento de Recursos Hídricos PGRH, segundo Araújo (2010),

[...] É o projeto de um governo de inspiração claramente neoliberal e fortemente vinculado à influência do Banco Mundial... O PGRH/ Bahia propôs e executou

obras de grande vulto num contexto em que o Estado não possuía tamanha capacidade de investimentos... Quando o Estado decidiu realizar o projeto, o fez sem consultar a comunidade, a ideia era reestruturar o uso do solo e da água para colocar estes recursos a serviço de grandes empresários [...].

A lei de 1995 é composta por quatro princípios norteadores, onde no seu inciso I, reconhece a água como bem público “É direito de todos o acesso aos recursos do Estado”, porém na prática este acesso varia segundo a força econômica de cada usuário, assim, quem tem mais dinheiro tem mais facilidade na apropriação da água. Além disso, os três princípios seguintes reforçam a dimensão econômica da lei, bem como o papel do Estado como principal agente na condução do planejamento e gestão das águas.

Nesse sentido, é necessário destacar que os princípios da lei de 1995 possuem contradições que expressam a indefinição do Estado nos caminhos de desenvolvimento adotados na Bahia, principalmente no que diz respeito às seguintes opções: manter a lógica do modelo de produção econômica vigente (o desenvolvimento a qualquer custo) ou ceder aos anseios sociais para a incorporação de práticas ambientalmente sustentáveis, especialmente nas diferentes formas de usos dos recursos hídricos.

A lei nº 10.432/2006 introduz a participação social no gerenciamento dos recursos hídricos como princípio norteador, mesmo que de forma sucinta, com isso, fortalece o caráter descentralizador do estado na tomada de decisão. Esse novo processo de gestão prevê a participação social e cria canais descentralizados de participação institucionalizados por meio de colegiados deliberativos dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e das figuras dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Abers e Jorge (2005) apud Silva (2011) afirmam que “a gestão seria descentralizada para o nível de bacia hidrográfica, integraria todas as políticas setoriais envolvidas na gestão da água, envolveria os usuários da água e a sociedade civil no processo decisório, e trataria a água como um bem de valor econômico, e não mais como uma dádiva inesgotável da natureza”.

A lei de 2009, nº11.612, aborda oito princípios, destes prevalecem alguns da lei anterior, onde em suma, reforça a valoração econômica da água, introduzindo em seu inciso VII “do usuário-pagador, considerando que aquele que utiliza a água para fins econômicos deve estar sujeito à aplicação do instrumento da cobrança pela utilização de recursos hídricos” e prioriza o uso da água em situações de escassez “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”.

A lei de 2011 nº12.377, não altera os princípios da lei anterior, porém traz uma abordagem maior dos recursos naturais, ao englobar meio ambiente com recursos hídricos.

5. DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

As diretrizes das Leis das águas do Estado da Bahia evoluíram de uma temática onde o papel do Estado era de legislar sobre assunto, sob o seu ponto de vista; para outro onde a opinião da sociedade civil tem forte impacto. A lei 6855/95 aborda como diretriz, questões relacionadas com o equilíbrio do desenvolvimento regional, envolvendo temas gerais das bacias hidrográficas, e preocupações governamentais relevantes ao seu uso para consumo de água, sem envolver a inter-relação entre os sistemas ambientais.

Após nove anos, o silêncio legislativo, no âmbito do Estado, foi interrompido quando em dezembro de 2006 a lei 10.432 foi editada pelo governador. Tal medida foi pressionada pela busca da adequação com a legislação federal, pois atuais e futuras questões relativas a conflitos de uso não teriam uma legislação que as envolvesse. Com isso houve a necessidade de “amarração” entre Estado e União. Logo passou a ser diretriz estadual a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Outros avanços ocorreram ao introduzir a gestão dos recursos ambientais neste panorama, incluir como foco também os sistemas estuarinos e a zona costeira (ampliação das ações na bacia), na gestão das bacias hidrográficas, e abordar a partir disso, a gestão integrada, sem dissociação dos aspectos quantitativo e qualitativo.

Em outubro de 2009 entra em vigor a lei 11.612, a qual em suas diretrizes consolida as preocupações com a preservação e conservação dos recursos ambientais e hídricos, obrigando o Estado a levar tais dimensões nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública. A transversalidade das questões hídricas e ambientais também se consolidou, após as alterações promovidas pela lei 12.377/2011, sendo necessária a integração com as políticas públicas dos diversos segmentos do governo nas escalas federal e estadual. A participação dos atores sociais e a abordagem da educação ambiental, também foram enfatizadas como diretriz ao impor:

“o estímulo e o fomento à mobilização, participação e controle social para a gestão das águas, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis”, e;
“a promoção da educação para o uso dos recursos hídricos, com o objetivo de sensibilizar a coletividade a respeito da necessidade de conservação e de utilização sustentável deste recurso e de capacitá-la para participação ativa na sua defesa” (BAHIA, Lei 11.612/09).

Também foram inseridas as preocupações com a inovação e promoção do uso das tecnologias eco-sustentáveis, que envolvessem o uso racional, a conservação, o reuso, reciclagem e outras formas de tratamento da água e de efluentes.

6. INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Os instrumentos considerados na gestão do uso da água foram sendo modificados no decorrer de cada sucessão das leis. Para levantamento desta discussão, foram considerados todos os

instrumentos abordados na Política Estadual de Recursos Hídricos, desde os três atendidos na primeira lei nº 6855/95 (o plano Estadual de Recursos Hídricos; a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e a cobrança da água), até os subsequentes na lei nº 11.612/09. A lei 12.377/11 reafirma os mesmos instrumentos da lei anterior, porém altera o monitoramento de água e o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos e revoga a Conferência Estadual do Meio Ambiente. Abaixo serão apresentados os instrumentos de gestão abordados nessas leis.

6.1 Plano Estadual de Recursos Hídricos

O Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH, segundo a Lei nº 11.612/09 art. 6º “é um Plano Diretor, de natureza estratégica e abrangência estadual, que visa fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos”. Neste instrumento são contempladas todas as ações e intenções que são pretendidas pelo Estado em relação aos recursos hídricos, apresentando uma visão do processo de planejamento. É um instrumento previsto desde a implantação da primeira lei estadual de recursos hídricos, que igualmente à legislação do Estado de São Paulo, antecipou-se em alguns aspectos à lei federal das águas Lei nº 9433/97.

Com o objetivo de ser o referencial nas ações que diz respeito aos recursos hídricos, a lei 6855/95 instituiu, no estado da Bahia, o PERH como instrumento, no seu Capítulo IV. Esta lei trouxe alguns elementos básicos na composição deste plano, englobando temas gerais da gestão das águas de forma solta, não exemplificando de forma clara a finalidade do PERH, deixando lacunas no seu caráter planejador.

No ano de 2006, o Estado editou a lei 10.432 onde dá à PERH maior abrangência, melhorando os instrumentos de comando, controle e os financeiros. É a partir deles que fica claro a preocupação com a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, o aproveitamento múltiplo, a defesa contra eventos extremos e que ofereçam riscos à saúde e à incolumidade pública; e a integração com a Política Estadual de Meio Ambiente, com o Plano Estratégico do Estado e com o Plano Plurianual.

Preservando a sequência de melhoria das ações de planejamento, o PERH foi novamente alterado pelas leis 11.612/09 e 12.377/11, onde a primeira revogou a lei 10.432/06 e a segunda confirmou a integração entre o Meio Ambiente e os Recursos Hídricos no estado da Bahia. Nesta oportunidade, o Estado inseriu o papel do monitoramento da qualidade dos corpos d'água e o monitoramento dos impactos ambientais, definiu um tempo (horizonte) de planejamento de médio a longo prazo, medidas de controle de grandes impactos negativos nos corpos d'água decorrente de obras e serviços de infra-estrutura, a necessidade de divulgação e ampla participação social na sua

elaboração, implementação e atualizações periódicas, devendo as propostas de alteração serem submetidas a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

6.2 Os Planos de Bacia Hidrográfica

Os Planos de Bacia Hidrográfica segundo a lei nº 10.432/06, tem por finalidade compatibilizar os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas, definir, fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos com abrangência no território da bacia. São documentos de natureza operacional que buscam assegurar as metas e usos previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Previsto genericamente na legislação federal, no estado da Bahia, este instrumento foi instituído a partir da lei 10.432/06, que visava a inserção de um planejamento mínimo, com ações tomadas a nível de bacia hidrográfica, ou seja de caráter regional. É neste contexto que ficam mais evidentes as preocupações com questões das regiões semiáridas, onde as peculiaridades regionais devem ser preponderantes, necessitando de uma gestão específica.

Com o advento da lei 11.612/09, questões em relação ao tempo de aplicação dos planos ficaram mais definidas ao considerar um horizonte de curto a médio prazo. Esta lei acrescentou a natureza estratégica aos planos outrora somente operacionais, passando a conter estratégias de implementação das diretrizes da PERH e dos demais planos estaduais a ele relacionados e dos instrumentos de gestão de recursos hídricos. Cabe ressaltar que a legislação estadual não encerra o plano de bacias exclusivamente nas suas exigências previstas. Ela o torna flexível às necessidades regionais, podendo ser inseridos elementos específicos gerados por questões de novas demandas oriundas da dinâmica social, econômica ou ambiental. Como afirma Ribeiro (2011), “o plano não é um documento decorativo, descolado de prioridades distribuídas com lógica clientelista, mas ajuda a dar corpo a ações planejadas para alcançar as metas”.

Em suma, os planos de bacia são modelos reduzidos do Plano Estadual de Recursos Hídricos, visando atender às necessidades específicas do local onde estão as bacias hidrográficas. Logo, tanto sua implementação como as propostas de alteração deverão ser submetidos à aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a quem compete à regulamentação dos procedimentos de elaboração, implementação e revisão do referido Plano.

6.3 Outorga de Direito do Uso de Recursos Hídricos

A determinação das águas como sendo de domínio apenas público gerou a necessidade da utilização de uma forma de autorização do Estado para uso desses recursos hídricos por terceiros (ANA, 2007). Assim, a Outorga foi instituída como um instrumento jurídico pelo qual o poder

público, entendido como o órgão que possui a devida competência legal, confere ao administrado a possibilidade de usar privativamente o recurso (GRANZIERA apud PEREIRA, 1999).

A Outorga é um instrumento de comando e controle, de disciplinamento, que possibilita ao Estado, conhecer quais usos estão sendo atribuídos aos recursos hídricos visando assegurar o controle qualitativo e quantitativo. Conseqüentemente confere ao Estado a capacidade de controlar as questões do uso e antecipar-se ao surgimento de conflito de uso, bem como na possibilidade de solução destes.

A nível estadual, ao editar a Lei 6855/95, o Governo estabelece a Outorga de uso de recursos hídricos, concedida sob forma de permissão ou autorização, e estabelece a necessidade prévia desta concessão para a implantação, ampliação e alteração de projetos de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, quantidade ou qualidade. Até o momento a preocupação do poder público é apenas com controle do uso do bem.

Apesar da intenção do Estado em legislar sobre o tema, as limitações da lei faziam que situações específicas não encontrassem amparo legal, gerando dúvidas no momento da Outorga. Dessa maneira, havia o agravo das situações de conflito de uso das águas à medida que as demandas cresciam, além de deixar tanto Estado como os outorgados inseguros, juridicamente. Assim, surge o Decreto Nº 6.296 de 21 de março de 1997 que dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades regulamentando o tema de acordo com a lei 6855/95. Nesse diploma são elencadas as regras a serem obedecidas por todos os interessados na obtenção da outorga.

A lei 10.432/06 reformulou por completo a lei anterior, sendo ratificada pelas Leis 11.612/09 e 12.377/11, onde se aprofundou ao tema, reafirmando o caráter da Outorga ao efetuar o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas, assegurar o acesso condicionado ao disposto no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográfica. Nesta lei, foram esclarecidas as questões de prazos sujeitos à Outorga, as possibilidades de revisão, suspensão e extinção da autorização do uso, dentre outras tratativas.

Apesar do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dispor sobre a outorga no decreto 6296/97, em 2007 surge o Decreto Nº 10.255 que aplica os critérios gerais para outorga estabelecidos na Resolução 16, de 08 de maio de 2001, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Com o advento da Lei 10432/06, o governo da Bahia lança a Instrução Normativa nº 01, de 27 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a emissão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, assim como a sua renovação, ampliação, alteração, transferência,

revisão, suspensão e extinção. Estabelece as normas técnicas e administrativas específicas que assegurem a operacionalidade das atividades conforme definido neste decreto.

6.4 Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Para o Departamento de Águas e Energia Elétrica do estado de São Paulo (2005), a cobrança pelo uso da água se configura por vezes como o último instrumento de gestão dos recursos hídricos. Apesar disso, este tipo de cobrança já estava prevista no Código de Águas de 1934 e na Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981.

A cobrança, instituída pela lei 6855/95, tem papel disciplinador no gerenciamento dos recursos hídricos. Ela é baseada no princípio usuário-pagador, previsto na Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), onde impõe ao usuário, contribuição pela utilização de recursos ambientais, com fins econômicos. Os procedimentos relativos à cobrança seriam estabelecidos por regulamento e implantados de forma gradual no prazo de dois anos, a partir da vigência da lei, o que não aconteceu.

Este instrumento de gestão aparece na Lei estadual da Bahia Nº 9.843 de 27 de dezembro de 2005, que institui os Comitês de Bacias Hidrográficas e amplia as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH, na Lei Federal Nº 9.433/97 e em inúmeras outras leis estaduais promulgadas, estabelecendo um reforço institucional e jurídico para sua aplicação.

Lanna (1999) afirma que a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos no Brasil tem enfatizado as contribuições da cobrança para a racionalização econômica e a viabilização financeira de investimentos. O objetivo financeiro será aparentemente aquele que orientará a quantificação dos valores a serem cobrados. Eles serão determinados em função dos planos de bacia hidrográfica e dos investimentos neles previstos. Serão uma espécie de rateio de custo entre os usuários de água e dos beneficiários das melhorias a serem geradas na bacia pelas intervenções.

Ainda segundo o autor, a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que ela será estabelecida por bacia, através da deliberação de Comitês de Gerenciamento especialmente formados com a participação de usuários de água, entidades públicas, privadas e organizações da sociedade. O fundo formado pela cobrança deverá ser utilizado para financiar preferentemente as intervenções na própria bacia onde foram originados. Será adotado um processo descentralizado de planejamento, no qual os integrantes dos Comitês deliberam sobre quais as intervenções serão implementadas, tendo por base as suas necessidades e anseios e, também, as suas capacidades de pagamento.

Na atualização da lei 10.432/06 incluiu-se a consideração das peculiaridades da bacia na composição do preço, ficou estabelecido o limite de 10% do percentual arrecadado, utilizados no custeio administrativo. Na lei e 11.612/09, esse limite é reduzido para 7,5%.

A Superintendência de Recursos Hídricos – SRH em 29 de outubro de 2007 cria a Instrução Normativa N° 002 que dispõe sobre o disciplinamento da cobrança da água bruta nos reservatórios de responsabilidade da SRH do Estado da Bahia.

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), criado pela lei nº 12.212 de 4 de maio de 2011, resultado da integração do sistema de meio ambiente e recursos hídricos do Estado da Bahia, afirma que na Bahia atualmente, a cobrança pelo uso de recursos hídricos para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia é regida pela legislação federal, e é feita por uma Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), ou seja, “é um percentual que as concessionárias e empresas autorizadas a produzir energia por geração hidrelétrica pagam pela utilização de recursos hídricos. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a cobrança da taxa e a distribuição dos recursos arrecadados entre os municípios, Estados e a União”. Muitas bacias do estado da Bahia ainda não possuem seus planos exequíveis (INEMA, 2012).

6.5 Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo seus usos preponderantes.

De acordo com Lanna (1999) o enquadramento de corpos de água em classes de usos preponderantes deve ser resultado de um processo de planejamento que estabeleça as prioridades de uso das águas. Estes usos demandarão qualidades mínimas para a água que usam e cabe ao enquadramento estabelecê-las. Em decorrência do enquadramento deverão ser realizadas as outorgas de lançamentos de efluentes nos corpos de água e o licenciamento de atividades que possam alterar o regime qualitativo das águas. Serão igualmente indicadas as metas de despoluição, quando suas qualidades não atenderem às demandas dos usos.

Semelhantemente aos Planos de Bacia Hidrográfica, o enquadramento dos corpos d’água não foi previsto na lei 6855/95, apesar do instrumento Cobrança da referida lei, trazer o incentivo da melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais. A partir da lei 10.432/06 é instituído como instrumento o Enquadramento dos Corpos de Água em classes, segundo seus usos preponderantes. Tal seria executado, com base na legislação ambiental pertinente, mediante proposta dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM.

Não houve alteração nas definições sobre o enquadramento com a lei 11.612/09. A única mudança foi observada na lei 12.377/11, onde foi revogada a necessidade de o enquadramento ser

exequível frente à capacidade de mobilização de recursos financeiros. Com isso desindexa, como obrigação legal, sua execução de capacidade financeira pré-estabelecida.

Em termos de legislações pertinentes ao Enquadramento incluem-se a Resolução CONAMA 20/86 onde estabeleceu para o território nove classes de uso preponderante para as águas doces (revogada); a Resolução CONAMA 357/2005 que trata da classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento e estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, alterada e complementada pela Resolução CONAMA 430/2011; Resolução nº 91 de 2008 do CNRH, que trata dos procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos e a Resolução nº129 de 2011 que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.

6.6 O Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos

Os primeiros vestígios de um Sistema Estadual de informação de Recursos Hídricos surgiram incipientes na Lei 6855/95, na discreta forma do órgão gestor dos Recursos Hídricos – A Secretaria de Recursos Hídricos, SRH, onde eram concentradas as informações obtidas a partir da concessão da outorga. Com a Lei 10.432/06, o Sistema de Informações de Recursos Hídricos (SIRH) foi instituído como um dos instrumentos de gestão, favorecendo sua implementação. Apesar disso, o Sistema continuou negligenciado, limitado a programas aquém da abrangência necessária.

Com a atualização promovida pela lei 11.912/09 e sua readequação com a lei 12.377/11, além das tendências de integração entre as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos definidas em decretos editados pelo governo, o SIRH une-se ao Sistema de Informações Ambientais, passando a ser denominado Sistema de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIARH .

6.7 Monitoramento das águas

O monitoramento das águas pode ser definido como o acompanhamento contínuo dos aspectos quantitativos e/ou qualitativos das águas, envolvendo uma gama de aspectos de interesse como dados quantitativos, as fontes e elementos impactantes e a avaliação da qualidade ambiental. (FEAM-FJP, 1998 apud MAGALHÃES, 2000)

O adequado monitoramento pode ser considerado como um pré-requisito para o sucesso de qualquer sistema de gestão das águas, já que permite a obtenção do arcabouço de informações necessárias, o acompanhamento das medidas efetivas, a atualização dos bancos de dados e o direcionamento das decisões. (MAGALHÃES, 2000).

Este instrumento de gestão na lei 6855/95 aparece apenas como citação para águas subterrâneas e o monitoramento climático, no Art. 10, inciso VII em “programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo pesquisa, planejamento e monitoramento” e no inciso VIII em “programas emergenciais concernentes a monitoramento climático”. Nesta lei, não se destaca a importância desta ferramenta de gestão e os assuntos de qualidade de água apenas são direcionados para tratamento de água com finalidade do abastecimento humano.

Com a lei 10.432 de 2006, a questão do monitoramento ainda aparece de forma simplificada e com abrangência limitada Art. 8, dentro da contextualização de águas subterrâneas e no artigo 37, inciso XV dentro das competências da Superintendência de Recursos Hídricos “efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos”.

Em 2007, o Instituto de Gestão das Águas e do Clima – INGÁ, que possuía como atributo a responsabilidade pelo monitoramento no Estado, de acordo com a lei nº 10.432/06, lança o Programa Monitora como parte do programa Água para Todos. O objetivo deste Programa é monitorar e fornecer informações sobre a qualidade das águas baianas em todas as Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGAs, definidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos de 2005.

No ano de 2009, o monitoramento das águas passa a ser um Instrumento de gestão dentro da lei 11.612, proveniente do Título II, Capítulo VII, tendo em seu Art. 27 os objetivos do monitoramento da quantidade e qualidade das águas.

A lei 12.377/11 altera este instrumento, trazendo uma abordagem mais ampla, no seu Art. 6, inciso IV “a Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental”.

Assim, o monitoramento se tornou um mecanismo relevante de avaliação, para os gestores de águas e para o levantamento da situação de poluição de corpos d’águas.

6.8 Fiscalização do uso de recursos hídricos

A fiscalização do uso dos Recursos Hídricos no estado da Bahia é prevista, mesmo que timidamente, desde a implantação da primeira lei que trata sobre assunto. Aparecia como diretriz e estava relacionada com os direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos. Entretanto tal medida de controle não era exercida de modo claro e ostensivo, pois não havia regulamento que tratasse de como e quando tais fiscalizações deveriam ser realizadas.

Com advento da lei 10.432/2006 o tema foi mais uma vez deixado de lado, onde as questões relacionadas com a fiscalização estão dispersas e funcionando como agravante para o infrator, em

caso de resistência aos fiscais. Sendo esses últimos também não definidos. Assim, não havia um aparato que oferecesse segurança jurídica tanto para o Estado quanto para o usuário de água.

Em suma, a não existência de uma fiscalização efetiva do uso dos recursos hídricos deixava o Estado sem o conhecimento pleno da situação do consumo das águas por parte dos usuários num cenário de aumento da população e da atividade econômica no estado, que acarreta no agravamento das questões de conflito de uso.

O decreto nº 10.943 de 03 de março de 2008 surge, enfim, para regulamentar a lei nº 10.432/2006 conferindo ao órgão executor do PERH o poder de polícia administrativa nas questões de fiscalização, com abrangência de atuação nas águas de domínio estadual sejam elas superficiais ou subterrâneas. Este aparato legal define o papel de atuação do estado e o comportamento dos usuários, permitindo o acesso e permanência pelo tempo necessário aos locais fiscalizados, fornece competência para fiscalizar o uso e lavrar autos de advertência, infração e apreensão, dentre as demais atribuições previstas na legislação específica.

O decreto possui caráter disciplinar não unicamente baseado em multas, mas também nas questões de orientação. Ele inova ao instituir os instrumentos de fiscalização: sanção administrativa e o termo de compromisso. Assim há a priorização pela orientação como prevenção ao descumprimento da legislação, sem impedir ou condicionar a imediata aplicação de sanções administrativas (quando ocorrer infrações).

O Termo de Compromisso para ajustamento de conduta é um avanço preventivo da aplicação das sanções, que deve ser celebrado entre o órgão executor do PERH e os responsáveis pelas infrações, visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas sem necessária aplicação de multas. Já em relação às infrações administrativas, foram elencados o que se caracteriza por infração, e as sanções administrativas (punições) geradas por elas.

A lei 11.612/09 atualiza a lei 10.432/06, revogando-a, mas mantendo seu regulamento; alterada pela lei 12.377/11, a qual não promove mudanças nos aspectos da fiscalização.

Dessa maneira, a Fiscalização instituída como instrumento e com regulamento específico, pode ser enfim aplicada com regras claras para todos os atores sociais.

6.9 Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia – FERHBA

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia – FERHBA foi criado pela lei Nº 8.194 de 21 de janeiro de 2002, que dispõe também da reorganização da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH.

O Capítulo VI da Lei nº 10.432/2006, trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia – FERHBA. De acordo com o “Art. 52 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, criado pela Lei nº 8.194, de 21 de janeiro de 2002, de natureza contábil-financeira, com duração indeterminada, tem como objetivo dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e às ações previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas”. Esta definição é reiterada no Decreto Nº 10.449 de 11 de setembro de 2007.

O FERHBA foi instituído como instrumento de gestão pela lei nº 11.612/2009 e regulamentado pelo Decreto Nº 12.024 de 25 de março de 2010. Essa lei modifica o texto dos Art. 53, 54 e 55 da lei anterior pelos artigos 30, 33 e 34 respectivamente.

O Art. 30 define que o FERHBA “O Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA será administrado por um Conselho de Administração integrado pelo Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá, pelos dirigentes das entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à **SEMA** e por **dois representantes do CONERH**, sendo um do setor usuário e um da sociedade civil, conforme disposto em regulamento”. Incluem ainda o plano plurianual de aplicação de seus recursos e contabilidade próprios.

O Art. 33 da lei de 2009, acrescenta como constituintes dos recursos do Fundo, “os recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de recursos hídricos”.

Já o Art. 34, da lei de 2009, designa onde serão empregados os recursos do Fundo, incluindo, a “comunicação, mobilização, participação e controle social para o uso sustentável das águas e educação ambiental para o uso sustentável das águas”. Percebe-se uma maior preocupação em incluir questões de meio ambiente dentro da gestão de recursos hídricos e reforça a participação social dentro do panorama da educação ambiental.

A lei nº 12.377/11 que altera a lei de 2009 modifica o percentual destinado diretamente ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia Art. 33 definindo que “Será destinado ao órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, através de repasses específicos, o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no pagamento de despesas de implantação e no custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.

6.10 Conferência Estadual do Meio Ambiente.

A conferência de meio ambiente surge como um espaço de escuta das reivindicações da sociedade civil e de abertura para a participação popular. A realização deste evento, a cada dois anos, tornou obrigatória a partir da Lei Nº 11.612 de 2009. Neste documento, a realização da

conferência encontrava-se na parte de instrumentos de gestão. A Lei Nº 12.377/11 altera este instrumento no seu Art. 62, 63 e 66. Define que “Art. 62 - A Conferência Estadual de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.”

Segundo Ogata (2009), a Conferência foi incluída na lei com o objetivo de constituir um fórum representativo e legítimo de apoio à formulação da Política Ambiental do Estado, bem como consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas, especialmente na área de recursos hídricos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação das atividades de produção econômica cria uma trama de relações socioespaciais que tornaram fundamentais as discussões sobre os recursos naturais, especialmente em relação aos recursos hídricos, no âmbito do modelo de desenvolvimento adotado recentemente no Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988, por meio do Artigo 21, inciso XIX tornou a água um recurso estratégico ligado à soberania nacional, trazendo uma série de avanços, entre os quais destaca-se: a criação da lei Federal nº 9.433/97; a gestão descentralizada, participativa e integrada; bem como a criação de parâmetros legais que estabelecem as formas de uso e reforça a fiscalização dos corpos d’água existentes em território brasileiro.

Em relação à Bahia, as diferentes leis analisadas expressam os contextos históricos em que foram criadas. Dessa maneira, cada uma tem princípios e fundamentos que indicam as concepções ambientais predominantes de cada governo. Das leis analisadas, a de Nº 6.855/95 e a Nº 10.432/06 são as que possuem mais assimetrias, em relação à gestão dos recursos hídricos feita na Bahia.

A Lei Nº 6.855/95 contém elementos das idéias de um grupo político que esteve à frente do Estado entre 1990-2006. Na ocasião, o governo caracterizava-se pela afinidade com os preceitos da economia neoliberal; pela centralização das questões relativas à elaboração e ao exercício das políticas públicas, cujas conseqüências manifestavam-se nas limitações da participação da sociedade civil no governo.

Por outro lado, a Lei Nº 10.432/06 se aproxima da legislação federal e conseqüentemente do projeto político do grupo que assumiu o Estado em 2007, cujo perfil engloba o envolvimento da sociedade civil nas questões relativas às decisões tomadas pelo Estado. Nesse sentido, esta lei do ano de 2006 reflete o novo momento da realidade baiana e tem como inovação, entre outras

questões, a tentativa de escuta dos anseios da população, em relação ao meio ambiente e aos recursos hídricos, por meio da realização de conferências ambientais.

Vale ressaltar que a gestão participativa possui algumas sutilezas, visto que existem diferentes tipos de participação, nesse sentido há aquela em que a populações tem poder de decisão, que seja na elaboração, quer seja na implementação de políticas públicas

Outra questão de destaque é a evolução observada nos instrumentos da gestão das águas da Bahia e no aparato de instituições que foram extintas, reestruturadas, fundidas e criadas, visando maior controle do tema. De modo geral, partiu-se de uma abordagem onde o Estado era o único legislador do recurso, chegando numa realidade onde há a imprescindível participação dos atores sociais e da observação das questões ambientais.

As leis de recursos hídricos restringem a atuação dos municípios no planejamento e gestão das águas, entretanto, os resultados deste estudo indicam que este ente federativo tem papel central na definição dos usos, pois as atividades econômicas e de consumo circunscrevem-se à esfera municipal. Dessa forma, propõe-se que sejam realizados estudos sobre o papel dos municípios no gerenciamento das águas na Bahia.

A força do capital na organização do espaço baiano fragiliza a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento. Os agentes econômicos priorizam a sua atuação nas áreas que permitem investimentos seguros e rápido retorno financeiro, sob esta perspectiva algumas bacias hidrográficas mostram-se mais atrativas que outras. Além disso, as diferentes formas de divisão do espaço baiano sob o signo de Região Administrativa, Região Econômica, Território de Identidade, entre outras existentes, ofuscam a implementação da bacia hidrográfica na regionalização do Estado.

As leis analisadas não apresentam especificações a cerca dos comprometimentos ambientais causados pelos diferentes agentes que fazem uso dos recursos hídricos. Segundo estas leis, o uso da água feito pelo pequeno agricultor parece ser o mesmo feito por uma mineradora, por uma indústria ou por um empreendimento de irrigação; no entanto, a realidade espacial demonstra que cada um desses agentes gera sobrecargas diferenciadas sobre a água. Neste sentido, recomenda-se que sejam realizados aprofundamentos no corpo da lei 12.377/11 para facilitar a sua implementação.

Como recomendação de pesquisa, sugere-se a inclusão do Biomonitoramento como instrumento de gestão, fazendo parte do processo de monitoramento das bacias hidrográficas, pois as informações sobre organismos aquáticos podem ser usados como indicadores da condição da água, proporcionando melhores respostas do quadro de degradação das bacias, conduzindo melhor as medidas de controle. Além disso, faz-se necessário reconhecer e valorizar os saberes das

populações tradicionais (quilombolas, indígenas, agricultores de fundo de pasto) na condução do planejamento e gestão dos recursos hídricos baianos.

BIBLIOGRAFIA

ANA. Agência Nacional de Águas. “*Diagnóstico da outorga de direito de uso de recursos hídricos no Brasil, e, Fiscalização dos usos de recursos hídricos no Brasil*”. Caderno de Recursos Hídricos, nº 4. Brasília: ANA, 2007.

ARAÚJO, Onildo. Água a serviço do grande capital: a influência do banco mundial na ação de governos neoliberais no Brasil. In: ALISEDA, Julián Mora; CONDENSSE, Fernando; SÃO PEDRO, Betina. “*Gestión sostenible de los recursos hídricos*”. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2010, vol. 1, p 337-356.

BAHIA (Estado). “*Decreto nº 10.449 de 11 de setembro de 2007*”. Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia –FERHBA.

BAHIA (Estado). “*Decreto nº 10.943 de 03 de março de 2008*”. Fiscalização do uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado da Bahia.

BAHIA (Estado). “*Decreto nº 12.024 de 25 de março de 2010*”. Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA, em face do disposto na Lei Estadual nº 11.612/2009.

BAHIA (Estado). “*Decreto nº 6.296 de 21 de março de 1997*”. Outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades.

BAHIA (Estado). “*Lei nº 10.432 de 20 de dezembro de 2006*”. Política Estadual de Recursos Hídricos.

BAHIA (Estado). “*Lei nº 11.050 de 06 de junho de 2008*”. Disponível em <<http://www.semarh.ba.gov.br/pdf/Lei10050.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2012.

BAHIA (Estado). “*Lei nº 11.612 de 08 de outubro DE 2009*”. Política Estadual de Recursos Hídricos.

BAHIA (Estado). “*Lei nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011*”. Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e Política Estadual de Recursos Hídricos.

BAHIA (Estado). “*Lei nº 6.855 de 12 de maio de 1995*”. Política Estadual de Recursos Hídricos.

BAHIA (Estado). “*Instrução Normativa nº 01, de 27 de fevereiro de 2007*”. Disponível em:< http://www.meioambiente.ba.gov.br/legislacao/instrucoes/instrucao_inga_01.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2012.

DEPARTAMENTO de Águas e Energia Elétrica. “*Regulamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos*”. Plano Estadual de Recursos Hídricos. São Paulo, 2005.

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em:< <http://www.inema.ba.gov.br/>>. Acesso em 12 junho 2012.

KISHI, S.A.S. “*Gestão integrada, participativa e descentralizada das águas*”. Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP. Disponível em:<http://midia.pgr.mpf.gov.br/4ccr/sitegtaguas/sitegtaguas_4/pdf/artigo1.pdf>. Acesso em 12 junho 2012.

LANNA, A. E. “*Instrumentos de Gestão das Águas: visões laterais*”. Ciências da Terra e Meio Ambiente: Diálogos para (inter) ações no Planeta. Editora UNISINOS, 231-247, 1999.

MAGALHÃES, J.A.P. “*A situação do monitoramento das águas no Brasil - Instituições e iniciativas*”. RBRH - Revista Brasileira de Recursos Hídricos. Vol 5, nº3 jul/set 2000, 113-135.

PEREIRA, J. S. “*Instrumentos Para Gestão Ambiental*”. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de pesquisas hidráulicas. Porto Alegre, junho de 1999.

PORTO, M, F, A; PORTO, R, L, L. “*Gestão de bacias hidrográficas*”. Estudos avançados 22 (63), 2008.

RIBEIRO, M.A. “*Aspectos históricos da revitalização do Rio das Velhas*”. Disponível em: <<http://dc347.4shared.com/doc/uoM8wpfT/preview.html>>. Acesso em 10 de junho de 2012.

SILVA, M. V. D. C. “*Os significados da participação dos usuários das águas e da sociedade civil no Comitê de Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul*”. CEIVAP / 2011.

SILVA. A.L. “*Gestão descentralizada e participativa no Sistema Hídrico da Bahia: vivências do ontem e de hoje*”. Disponível em: <http://www.sirh.srh.pe.gov.br/site/gespart/material_downloads/GESTAO_DESCENTRALIZADA_E_PARTICIPATIVA_NO_SISTEMA_HIDRICO_DA_BAHIA.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2012.

SOBRINHO, J.N; COSTA, L.V.A. “*Gestão Participativa: a Experiência da Superintendência de Recursos Hídricos do Estado da Bahia*”. IV Encontro Nacional da Anppas. Brasil, Brasília – DF, 2008.

VIEIRA, V.P.B. “*Desafios da Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Semi – árido*”. RBRH – Revista Brasileira de Recursos Hídricos. Volume 8 n.2, 2003.